

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Por este instrumento normativo, de um lado o **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO** (atualmente denominado **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**) - **SINDPD-PE**, entidade sindical de primeiro grau, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n.º 10.579.332/0001-26, com sede na Rua Bispo Cardoso Ayres, número 111, Bairro da Boa Vista, nesta Capital, representando a categoria profissional, neste ato representado por seu Presidente o **Sr. Manoel Messias Nascimento Melo**, CPF n.º 193.706.874-91, casado, e do outro lado o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SEPROPE**, órgão sindical de primeiro grau, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n.º 24.129.124/0001-30, representando a categoria econômica, com sede na rua Dom Vital, número 113, Santo Amaro, nesta cidade, Estado de Pernambuco, na pessoa do seu Presidente, o senhor **Algacyr Moreira Formiga**, CPF n.º 095.108.264-72, pactuam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** com fundamentos no artigo 7º, incisos VI e XXVI da Constituição da República em consonância com as cláusulas e condições laborais descritas em sucessivo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - RENOVAÇÃO DAS CLÁUSULAS PREEXISTENTES

Ficam mantidas todas as cláusulas e condições da Convenção Coletiva de Trabalho **2006/2007**, que não sofreram modificações, sendo passíveis de renovação ou supressão, somente na hipótese de Convenção Coletiva posterior.

CLÁUSULA SEGUNDA - A CONVENÇÃO COMO NORMA OBRIGATÓRIA

As disposições pertinentes aos pisos salariais, constantes da cláusula quarta da Convenção Coletiva **2002/2003**, ficam ratificadas, tornando-se, desse modo, os seus efeitos extensivos a todas as empresas e as entidades que mantiveram ou mantêm contratos de locação de mão-de-obra, à época de vigência das Convenções Coletivas anteriormente firmadas, com os agentes econômicos integrantes do 3º Grupo – Agentes do Comércio (Portaria MTb n.º 3.449, de 26 de setembro de 1985), constantes do quadro e Atividades a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, tudo conforme inteligência do art. 7º, incisos VI, XIV e XXVI, da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro – As condições estatuídas no *caput* da presente cláusula decorre da individualização das Convenções Coletivas como norma obrigatória e, portanto, com reflexos imediatos sobre os contratos individuais de trabalho, dentro do âmbito da representação das partes convenientes.

Parágrafo Segundo - Em decorrência, considerando o disposto na legislação vigente, obrigam-se, a aqueles instrumentos normativos, por si e por seus sucessores, todos os que firmaram, mantiveram ou mantêm contratos triangulares (terceirização) com os representados das ENTIDADES CONVENIENTES.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Pactuam os convenientes que os empregados beneficiários da presente Convenção farão jus, em 01 de maio de 2007 a um reajuste de 4,0% (quatro por cento) sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2007, o qual deverá ser aplicado na folha de agosto de 2007, retroagindo a maio de 2007.

CLÁUSULA QUARTA - DOS PISOS SALARIAIS

Ficam estabelecidos pisos salariais a vigorarem a partir de 1º de maio de 2007, durante o prazo de vigência desta Convenção Coletiva, nos termos seguintes:

- a) Para os contínuos, copeiros, vigias e assemelhados: R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais) por mês;
- b) Para digitadores e/ou operadores de equipamento de entrada e transmissão de dados; operadores e/ou técnicos de operação e monitoração de computadores; auxiliares de processamento de dados; auxiliares de tecnologia da informação e auxiliares de informática: R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) por mês;
- c) Para os empregados na área administrativa: R\$ 464,00 (quatrocentos e sessenta e quatro reais) por mês.
- d) Para profissionais de nível médio que desempenhem atividades técnicas e que não se enquadrem nos pisos correspondentes às alíneas "a", "b" e "c": R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais) por mês;
- e) Para programadores e demais profissionais de nível superior que desempenham atividades técnicas e que não se enquadrem nos pisos a, b, c e d , R\$ 834,00 (oitocentos e trinta e quatro reais) por mês.

Parágrafo Primeiro - Fica acordado que o **PISO** técnico-profissional da categoria será o do item "d";

Parágrafo Segundo - Para esta convenção, independentemente das nomenclaturas próprias de cargos de cada empresa considera-se Digitador e/ou operador de equipamento de entrada e transmissão de dados aqueles trabalhadores que exercem atividade de transcrição e/ou verificação de informações e dados de meio não eletrônico para meio eletrônico, necessariamente a partir da utilização de teclados de equipamento computacional, desde que essas informações estejam estruturalmente organizadas em fichas, boletins, relatórios, pré-impresos, escritos a mão ou documentos assemelhados.

Parágrafo Terceiro - A atividade de digitação só poderá ser desenvolvida por digitador e/ou operador de equipamento de entrada e transmissão de dados. A utilização de empregados de outras funções no desempenho de atividades típicas de digitação, conforme previsto no **PARÁGRAFO SEGUNDO**, implicará na obrigatoriedade, por parte do empregador, em aplicar remuneração, jornada e condições de trabalho garantidos ao digitador.

Parágrafo Quarto - Para esta convenção, independentemente das nomenclaturas próprias de cargos de cada empresa são considerados operadores de computador e/ou técnicos em operação e monitoração de computadores aqueles trabalhadores dos centros de processamento de dados, empresas de informática ou de tecnologia da informação, independente do porte, que funcionem em até 4 turnos diários de 6 horas por turno, exercendo em conjunto ou isoladamente atividades de monitoração de recursos computacionais (hardware, software e telecomunicações), interagindo com estes recursos, visando a efetivação de procedimentos preestabelecidos em documentação técnica pertinente, procedimentos estes estabelecidos pela empresa.

Parágrafo Quinto - Independente da denominação do cargo e/ou função ocupado, a todos os trabalhadores alocados nos clientes da empresa, que por força de contratos de terceirização ou prestação de serviços em bancos ou qualquer outro ambiente de instituições financeiras, no Estado de Pernambuco, desenvolvam serviços de tratamento de documentos oriundos de envelopes do caixa rápido, malotes de clientes, digitação de documentos não capturados pelo sistema de automação bancária, conferência de listagens, manuseio e arquivamento de documentos, não poderá ser aplicado piso salarial inferior ao de "DIGITADOR" estabelecido no CAPUT da presente CLÁUSULA, assegurada a

mesma jornada de trabalho relativa ao cargo de "DIGITADOR" prevista na **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA** desta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, e a legislação ordinária vigente.

CLÁUSULA QUINTA - ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão aos seus funcionários que percebam salário até R\$ **1.800,00 (um mil e oitocentos reais)** a partir de 1º de agosto de 2007, até o termo final da sua vigência, nos meses efetivamente trabalhados, fora as exceções previstas nesta cláusula, 22 (vinte e dois) vales-refeição, por mês, no valor de R\$ 9,00 (nove reais) ou seja, tiveram um reajuste de 5.89 % (cinco pontos oitenta e nove por cento), cada, sem ônus para os empregados.

Parágrafo Primeiro - Caso o empregado falte por motivo de doença devidamente comprovado, conforme atestado médico, não poderão ser descontados os vales-refeições, correspondentes aos dias ausentes, por licença médica.

Parágrafo Segundo - É facultado ao empregado optar por vale refeição ou alimentação, desde que haja exequibilidade de conversão junto à empresa fornecedora e equivalência de custos entre as alternativas.

Parágrafo Terceiro - As empresas concederão a todo e qualquer empregado beneficiário desta Convenção, independente do respectivo salário, a importância de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), a título de ajuda de custo de alimentação, por dia efetivamente trabalhado em jornada prorrogada por mais de 02 (duas) horas diárias, podendo a referida ajuda-de-custo ser concedida sob forma de ticket ou similar.

Parágrafo Quarto - A ajuda de custo de que trata esta cláusula não tem natureza salarial e, por consequência, não pode repercutir sobre qualquer outro título trabalhista.

Parágrafo Quinto - Os empregados de Empresa que possua refeitórios e os que percebem vantagem análoga, não farão jus às vantagens ora instituídas, ficando asseguradas as condições mais benéficas já concedidas.

Parágrafo Sexto - As empresas poderão, a seu critério e se assim desejarem, conceder vales-refeição ou ajuda de custo de alimentação (ticket ou similar), aos seus empregados, em valor superior às cifras estabelecidas no caput e no parágrafo terceiro desta cláusula, mantendo-se integralmente, as condições definidas no Parágrafo **Quarto, Quinto e Oitavo**.

Parágrafo Sétimo - As empresas poderão, ainda, ao seu exclusivo critério e se assim o desejarem, estender quaisquer dos benefícios previstos nesta cláusula aos demais funcionários, de faixas de remuneração superiores a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), podendo, no entanto, estabelecer limites de faixas superiores a esta para limitação da concessão do benefício. Todas as demais condições **não** têm natureza salarial e, por consequência, não se aplica sobre qualquer outro título trabalhista.

Parágrafo Oitavo - Fica assegurado a todos os empregados que recebam até R\$ R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), a percepção deste benefício, inclusive durante o período de gozo de férias.

Parágrafo Nono - Fica assegurado ao empregado que se encontra afastado de suas atividades e em tratamento fisioterapêutico por estar acometido L.E.R / D.O.R.T a receber sem custas este benefício por um período de até 06 (seis) meses.

Parágrafo Décimo - Fica assegurada a entrega deste benefício até a data de pagamento da folha do mês Vencido.

CLÁUSULA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE ou AUXÍLIO ESCOLAR

As empresas reembolsarão suas empregadas, bem como os empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados, divorciados ou solteiros que tenham a guarda dos filhos, as despesas mensais efetuadas e comprovadas com mensalidades em Creches e/ou escolas, de seus filhos, até a idade de 06 (seis) anos e 11 (onze) meses, em creches ou instituições similares, de sua livre escolha, desde que reconhecidos pelo órgão público competente, observando o limite máximo mensal de valor correspondente a R\$ 110,00 (cento e dez reais), por cada filho, até o termo final desta convenção.

Parágrafo Primeiro - Os empregados poderão optar pelo reembolso do valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), a partir de primeiro de agosto de 2007 até 30 de abril de 2008, caso as despesas efetuadas e comprovadas tenham sido realizadas com o pagamento de empregada doméstica (babá) contratada para guarda de filhos até a idade de 06 (seis) anos e 11 (onze) meses, desde que a mesma tenha seu contrato de trabalho registrado em carteira de trabalho e previdência social e seja matriculada junto ao INSS, ficando explicitado que cada empregada doméstica (babá) só dará direito ao reembolso do limite fixado nesta cláusula, sendo feita à comprovação do pagamento com a remessa à empregadora de cópia do recibo de salário fornecido pela empregada doméstica e de cópia do recolhimento previdenciário correspondente.

Parágrafo Segundo - A ajuda de custo de que trata esta cláusula não tem natureza salarial e, por consequência, não pode repercutir sobre qualquer outro título trabalhista.

CLÁUSULA SÉTIMA – CONVÊNIO MÉDICO

As empresas se obrigam a manter convênio de assistência Médico-Hospitalar, com empresas autorizadas pela ANS (Agência Nacional de Saúde), e garantir cobertura em todo o estado de Pernambuco observando-se o seguinte:

- I.** O convênio terá como objeto, unicamente, assistência médica para os empregados, não abrangendo atendimento odontológico ou psicológico;
- II.** Fica a critério do empregado, a inclusão de dependentes, desde que, o custo com estes, seja pago integralmente pelo empregado;
- III.** Todos os trabalhadores da categoria terão direito a um plano de saúde, pago pela empresa, no valor mínimo de R\$ 50,00(cinquenta reais);
- IV.** A participação do trabalhador no custeio do plano de saúde, nos termos desta cláusula, obedece a gradação definida na tabela abaixo:

Valor do Plano (per capita)	Participação da Empresa	Participação do Trabalhador
Até R\$ 71,00	100 %	-
De R\$ 71,00 até R\$ 118,00	80 %	20 %
Acima de R\$ 118,00	50 %	50 %

Parágrafo Primeiro - Se a empresa não conceder para os empregados um plano de saúde, o trabalhador poderá contratar um PLANO DE SAÚDE PARTICULAR, devendo ser ressarcido nos valores correspondentes aos da tabela acima (item d), mediante apresentação do recibo(s) do pagamento(s) efetuado(s).

Parágrafo Segundo - As empresas poderão, a seu critério, conceder aos seus empregados, condições mais vantajosas que as definidas no caput da presente cláusula.

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO LENTE

As Empresas reembolsarão aos seus empregados o valor correspondente a 100% (cem por cento) das despesas com a aquisição de lentes de vidro ou resina comuns para óculos, comprovadas através de recibos ou notas fiscais de óticas, devidamente quitadas.

Parágrafo Primeiro - O presente auxílio se limita a um par de cada vez, não se estendendo ao custo da armação dos óculos.

Parágrafo Segundo - O auxílio somente poderá ser *requerido* em intervalos mínimos de 06 (seis) meses, a partir da solicitação anterior de reembolso e, ainda, quando tenha havido, comprovadamente, alteração de grau dos óculos.

CLÁUSULA NONA – AUXÍLIO FUNERAL

As Empresas, quando da morte de empregado ou de pai, mãe, filho, cônjuge, companheira ou companheiro, contribuirão para as despesas do funeral com a importância equivalente a R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), desde que solicitada à contribuição, por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o óbito.

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE-TRANSPORTE

As Empresas manterão o sistema de "Vale-Transporte" nos termos da Lei **Federal** n.º 7.418, de 16.12.85 e de seu regulamento, aprovado pelo decreto n.º 95.247, de 17 de novembro de 1987.

Parágrafo Único - As empresas poderão, a seu critério e se assim desejarem, conceder vale-transporte, aos seus empregados, em valor superior às cifras estabelecidas no *caput* desta cláusula, mantendo-se integralmente, as condições definidas nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRÊMIOS DE FÉRIAS

As empresas pagarão o adicional de férias no percentual de 40% (quarenta por cento), relativamente às férias que forem gozadas no período compreendido entre 1 de maio de 2007 e 30 de abril de 2008.

Parágrafo Único - Os trabalhadores que por ventura venham ser demitidos também farão jus ao mesmo percentual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição temporária que não tenha caráter meramente eventual, por período superior a 45 (quarenta e cinco) dias, o empregado substituto fará jus à diferença entre o seu salário contratual e o do substituído, não consideradas as vantagens pessoais deste último.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – QÜINQUÊNIO

As Empresas obrigam-se a pagar o quinquênio, no valor correspondente a R\$ 18,00 (dezoito reais), durante a vigência desta convenção para cujo direito somente terá pertinência ao tempo de serviço ininterrupto à Empresa, sendo a data de referência para início da contagem de tempo - independente da data de admissão - a partir de 01 de maio de 1979.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS

Obrigam-se as empresas a remunerar o horário extraordinário com os seguintes adicionais:

- I.** 50% (cinquenta por cento), para as horas extras trabalhadas em dias úteis;
- II.** 70% (setenta por cento), para as horas extras prestadas aos sábados;
- III.** 170% (cento e setenta por cento), para os serviços efetuados em domingos e feriados, além do pagamento das horas normais trabalhadas, já incluída no percentual a dobra prevista em lei.

Parágrafo Primeiro - O valor das horas extras prestadas habitualmente por mais de 02 (dois) anos, havendo supressão, integra-se ao salário do empregado para todos os efeitos legais.

Parágrafo Segundo - Para cálculo da integração de que trata o parágrafo anterior, será utilizada a média dos valores pagos a título de horas extraordinárias nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à supressão.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese do empregado, que aufera valores a título de horas extras integradas, vir a prestar serviços além da sua jornada normal, o trabalho extraordinário será remunerado com dedução do importe a que corresponda a integração prevista no parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo Quarto - O empregado escalado expressamente para o regime de sobreaviso, com utilização de "BIP", telefone celular ou convencional fará jus à percepção de 1/3 (um terço) da remuneração da hora normal de trabalho, por cada hora de sobreaviso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PRAZO DE PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extras efetivamente prestadas pelos empregados até 15 (quinze) dias antes da data do pagamento da folha do mês ser-lhes-ão pagas na referida folha de pagamento, enquanto que as referentes aos últimos 15 (quinze) dias serão incluídas na folha do mês subsequente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

Recomenda-se praticar o pagamento de adiantamento salarial de até 40% (quarenta por cento) da remuneração até o 15º dia útil de cada mês, respeitadas as condições financeiras das Empresas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

As empresas concederão aos seus empregados, a título de adiantamento do décimo terceiro salário, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-base do mês de agosto de 2007 junto com a folha de pagamento do mês de setembro de 2007 e o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-base do mês de setembro de 2007, com a folha de pagamento do mês de outubro de 2007, ficando **excluídos** desse benefício os empregados que, à época, já tiverem recebido adiantamento da gratificação natalina por ocasião de suas férias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESSARCIMENTO DE DESPESAS – REFEIÇÃO PERNOITE

As Empresas anteciparão aos seus empregados, importâncias para os deslocamentos a serviço dentro da **REGIÃO METROPOLITANA** ou para municípios **vizinhos**.

Parágrafo Único - As antecipações devem ser suficientes para fazer frente às despesas com transporte, estadia ou hospedagem - quando do deslocamento dos empregados a serviço - sendo tais despesas objeto de comprovação, a fim de propiciar acerto de contas; essas despesas não possuem natureza salarial para qualquer efeito.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DESCONTOS GERAIS

Na forma do art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, ficam permitidos descontos nos salários dos empregados, desde que originários de convênios médicos, convênios com farmácia, com supermercados, com óticas e com o comércio em geral, assim como os decorrentes de seguros, de aluguéis de imóveis, de contribuições a associações recreativas e de empréstimos pessoais em consignação com entidades financeiras, sendo suficiente uma única autorização individual escrita do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Em conformidade com o que preceitua a Lei n.º 10.101, de 30/12/2000, que trata da Participação nos Lucros e Resultados das Empresas, recomenda-se que as empresas que, através de acordo estabelecido com seus empregados, praticam ou venham a praticar qualquer pagamento a título de participação nos Lucros e Resultados, prêmio, ou gratificação por desempenho ou similar, efetivar o devido registro no Sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PLANO DE CARGO, CARREIRA E SALÁRIOS.

As partes se obrigam, no prazo máximo de até quatro meses após a assinatura desta Convenção, a se reunirem para definir as atribuições dos diversos cargos da categoria e seus respectivos pisos salariais.

Parágrafo Único - Fica acordada a instalação de uma comissão paritária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura desta convenção. Esta será constituída por 02 (dois) representantes de cada parte acordante, e tem como objetivo levantar informações sobre as diversas nomenclaturas de funções e cargos, praticados pelo mercado de trabalho, com suas respectivas remunerações, procurando, com base no levantamento efetuado, criar um termo de referência de cargos e salários. No prazo de 90 (noventa) dias deverá apresentar o relatório conclusivo do trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA -- QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Mediante convênio as empresas poderão participar do Programa de Qualificação Profissional desenvolvido pelo Sindicato Profissional, com recursos do FAT, das seguintes formas.

- a) Disponibilizando (doação ou empréstimo sem custo) de equipamentos para montagem de laboratório de informática.
- b) Liberação do empregado no horário de trabalho para freqüentar o curso.
- c) Garantindo visitas programadas dos estudantes ao ambiente de trabalho no interior da empresa, para observação, in loco, das atividades desenvolvidas.
- d) Garantia de vagas para estágio regular.
- e) Contratação dos concluintes de cursos que apresentam bons níveis de aproveitamento.

Parágrafo Único - O processo de negociação com Sindicato Profissional para estabelecimento de convênios, deverá ser feito por empresa, encaminhada pelo Sindicato Patronal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - APERFEIÇOAMENTO DE CURSOS

As despesas com cursos profissionais ministrados por determinação do empregador serão de exclusiva responsabilidade da Empresa.

Parágrafo Primeiro - As Empresas custearão 50% (cinquenta por cento) do valor da inscrição dos cursos solicitados pelos empregados e previamente aprovados pelo empregador.

Parágrafo Segundo - Recomenda-se que, no caso de ser introduzida inovação tecnológica no seu sistema de produção, com impacto potencial sobre o número de empregos atuais, proporcione ao empregador curso interno ou externo, acessível a todos os empregados cujas funções sejam atingidas pela nova técnica, de modo a lhes permitir o acesso ao conhecimento dessa tecnologia. Nessa hipótese, recomenda-se, ainda, o aproveitamento operacional preferencial, em tais inovações, daqueles que melhor desempenho haja demonstrado nesse curso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO

Fica ajustado que as jornadas normais de trabalho dos empregados em processamento de dados serão:

- I.** Digitadores e/ou operador de equipamento de entrada e transmissão de dados, operadores e/ou técnicos de operação e monitoração (microcomputador, mainframe etc.) e auxiliares de processamento de dados, auxiliares de informática e auxiliares de tecnologia da informação quando do desempenho de atividades semelhantes aos digitadores e/ou operador de equipamento de entrada e transmissão de dados e operadores e/ou técnicos de operação e monitoração (microcomputador, mainframe etc.): 30 (trinta) horas semanais;
- II.** Demais empregados: 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - A jornada diária dos digitadores em conformidade com a NR-17, deverá observar o seguinte: a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho, 10 (dez) minutos de descanso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – EXAMES MÉDICOS

As empresas comprometem-se a realizar exames médicos admissionais e periódicos em seus empregados, nos termos da legislação vigente, garantindo ao empregado acesso aos resultados dos mesmos.

Parágrafo Único – No caso de dispensa de empregado, sempre que decorrido mais de 03 (três) meses do último exame periódico, as Empresas realizarão exames demissionários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADA GESTANTE

A empregada gestante não poderá ser demitida, a partir da confirmação do seu estado gravídico, até cinco meses após o parto, sob pena de ser devida a indenização correspondente aos salários do período, e demais direitos previstos na presente Convenção, na Legislação Trabalhista e na Constituição Federal.

Parágrafo Único – a jornada de trabalho para as trabalhadoras gestantes as empresas se obrigam a cumprir as condições previstas da CONVENÇÃO N.º171 da OIT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

As Empresas encaminharão ao INSS a CAT dos empregados acometidos de **LER/DORT** e de outras doenças profissionais, responsabilizando-se pelo complemento do auxílio-doença dos mesmos até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento ao INSS. Complementação essa, que representa a diferença entre o valor do auxílio-doença e o salário percebido no emprego, antes do encaminhamento.

Parágrafo Único – A verba complementar não tem natureza salarial para fins previdenciários, trabalhistas e fundiários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA

O empregado que venha recebendo auxílio-doença por tempo igual ou superior a 03 (três) meses contínuos não poderá ser demitido pelo período de 60 (sessenta) dias, após haver retornado ao trabalho, sob pena de ser devida, pela Empresa ao Empregado, uma indenização correspondente aos salários do período restante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EMPREGADO EM VIAS DE SE APOSENTAR

O empregado que contar com o tempo de serviço de 05 (cinco) anos, ou mais, em uma mesma Empresa, não poderá ser demitido durante 24 (vinte e quatro) meses anteriores à complementação do tempo de serviço mínimo para a aposentadoria integral, inclusive, nos casos de aposentadoria especial, sob pena de ser devida ao trabalhador à indenização correspondente aos salários do período restante; a aplicabilidade da garantia ora estipulada fica vinculada à comunicação por escrito, do empregado à empresa, a respeito da iminência da aposentadoria, satisfazendo-se as condições aqui estabelecidas.

Parágrafo Primeiro - Não serão infringentes à garantia de emprego as demissões por justa causa devidamente comprovadas, término de contrato a termo ou ruptura do contrato de prestação de serviços, no qual o empregado esteja alocado.

Parágrafo Segundo - A garantia ora pactuada não terá incidência caso seja homologado o desate contratual, na forma da lei, sem ressalva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DOENÇAS PROFISSIONAIS – MEDIDAS DE PROTEÇÃO

As Empresas adotarão as seguintes medidas, visando à prevenção de doenças profissionais:

- I.** Fornecimento de cadeira regulável na altura do assento a fim de possibilitar uma posição adequada ao digitador ante a máquina;
- II.** Manutenção da temperatura no ambiente de trabalho de, no mínimo, 20º (vinte graus centígrados);
- III.** Após o retorno das férias, durante a primeira semana de trabalho, não poderá ser exigida produção aos digitadores dentro dos limites da NR-17;
- IV.** Aplicação da NR-17 para todos que trabalham com terminal de vídeo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - REDUÇÃO DE STRESS

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas para reduzir o stress:

- I.** Música ambiente;
- II.** Plantas nos locais de digitação;
- III.** Posicionamento do equipamento, possibilitando maior integração;
- IV.** Reunião com frequência nos setores, para discussão dos problemas de cada equipe;
- V.** Cores neutras, destacando-se a recomendação pelo verde e evitando-se o branco, o cinza e o preto;
- VI.** Adoção de exames de saúde periódicos que levem em conta fatores específicos da função exercida pelo trabalhador, com o objetivo de diagnosticar, previamente, doenças profissionais;
- VII.** Proibição do ato de fumar no ambiente de digitação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REAPROVEITAMENTO E GARANTIA DO ACOMETIDO POR LER/D.O.R.T.

As Empresas comprometem-se a reaproveitar em outras funções ou garantir o emprego ou o salário, pelo período de 01 (um) ano, o empregado acometido por acidente de trabalho, conforme legislação vigente.

Parágrafo Primeiro - As Empresas encaminharão ao Sindicato Profissional todos os casos de LER/D.O.R.T., reconhecidos oficialmente pela Previdência Social.

Parágrafo Segundo - Para os fins de que trata esta cláusula, fica entendido que somente terá validade o diagnóstico fornecido por médico pertencente aos quadros da Previdência Social.

Parágrafo Terceiro - A garantia de que trata esta cláusula terá início na data da informação, escrita e documentada, à Empresa, do diagnóstico.

Parágrafo Quarto - Os benefícios desta cláusula serão estendidos, nas mesmas condições aos portadores de outras doenças profissionais, desde que o empregado obtenha, da Previdência Social, o reconhecimento da enfermidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PROCESSO DE REABILITAÇÃO

O processo de reabilitação profissional do empregado acidentado no trabalho será realizado na própria Empresa, em convênio com URRP/INSS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO

Os valores remuneratórios incontroversos e porventura não pagos na competente folha de pagamento deverão ser quitados até a data da folha do mês subsequente.

Parágrafo Primeiro – Ocorrendo à hipótese, ora ventilada, os reajustes salariais oficiais supervenientes incidirão sobre tais valores.

Parágrafo Segundo – A correção, de que trata a presente cláusula, apenas terá lugar na hipótese de pagamento espontâneo, não incidindo, em caso de reclamação trabalhista pertinente a qualquer título.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TRANSPORTE NOTURNO

As empresas comprometem-se a ceder - caso a jornada de trabalho normal ou a sua prorrogação venha a se encerrar após a 00:00h - a todos os seus trabalhadores, desde que haja um grupo mínimo de 04 (quatro) empregados, transporte do local de trabalho para os seguintes logradouros: Praça do Largo da Paz (Afogados), Praça de João Alfredo (Madalena), Praça do Derby (Derby), Praça da Encruzilhada (Encruzilhada) e Avenida Guararapes (Centro).

Parágrafo Único - Como há transporte público regular, no trajeto individualizado no *caput* da presente cláusula, as horas *in itinere* não serão remuneradas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS

O empregado que incorrer em até 06 (seis) faltas ao serviço por motivos particulares, durante o período aquisitivo, não terá prejuízos no período de duração das respectivas férias e no repouso remunerado das semanas em que ocorrerem as faltas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA PATERNIDADE

O empregado de sexo masculino poderá faltar ao serviço, sem prejuízo da remuneração, por um período de 08 (oito) dias consecutivos, a partir do nascimento de filhos, mediante a apresentação da certidão de registro civil competente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA- LUTO

As Empresas concederão licença de 03 (três) dias úteis, a partir da data do óbito, sem prejuízo da remuneração, ao empregado, quando da morte do pai, mãe, filho, cônjuge, companheira ou companheiro do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LICENÇA-CASAMENTO

O empregado poderá faltar ao serviço, sem prejuízo de sua remuneração, durante os 05 (cinco) dias úteis seguintes ao seu casamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DOAÇÃO DE SANGUE

O empregado poderá faltar ao serviço, sem prejuízo de sua remuneração, por um dia e com prévia comunicação à empresa, para doação de sangue ao HEMOPE, 02 (duas) vezes por ano, desde que faça prova mediante a apresentação de documento comprobatório.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA EM FACE DE ADOÇÃO DE MENOR

As Empresas concederão licença remunerada, pelo mesmo prazo previsto para a licença maternidade, às empregadas que, comprovadamente, adotarem menores de até 01 (um) ano de idade, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DIA DE INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo Único - A data do gozo das férias será informada ao empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO ÀS FICHAS DE REGISTRO

As Empresas fornecerão aos seus empregados, até 3 (três) vezes por ano e mediante solicitação prévia, com antecedência de 05 (cinco) dias úteis, cópia das suas respectivas fichas de registro de empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CESSÃO DE SERVIÇO MÓVEL DE COMUNICAÇÃO

A Cessão de serviço móvel de comunicação pessoal ao empregado, pela empresa, não configura escala de sobreaviso e, portanto, não ensejará qualquer tipo de remuneração a esse título.

As empresas efetuarão desconto em folha de pagamento das mensalidades do Sindicato Profissional e Associação dos Profissionais de Processamento de Dados de Pernambuco, mediante autorização prévia, por escrito, do empregado.

Parágrafo Primeiro - Os valores descontados serão depositados pelas empresas em conta bancária das referidas entidades classistas, indicada por escrito pelas mesmas, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o pagamento da folha.

Parágrafo Segundo - O não recolhimento dos valores previstos nas datas aprazadas, implicará na correção dos valores pela aplicação do INPC, além de uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido.

Parágrafo Terceiro - As Empresas fornecerão cópia dos comprovantes de depósito, ao qual se refere o parágrafo anterior, às entidades classistas creditadas.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL

As Empresas descontarão dos salários, de todos os seus empregados, na folha do mês de agosto de 2007, a título de taxa de fortalecimento sindical, a ser revertida para o sindicato da categoria profissional, o valor correspondente 1% (um por cento) do salário nominal.

Parágrafo Primeiro - Fica assegurado aos empregados o direito de oposição ao desconto, por meio de manifestação escrita, entregue pessoalmente no Sindicato Profissional, em documento individual, até 05 (cinco) dias após o depósito da presente Convenção na Delegacia Regional do Trabalho, comprometendo-se o Sindicato Profissional a encaminhar a respectiva objeção às Empresas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Segundo - Toda e qualquer reclamação judicial ou extrajudicial relacionada ao desconto referido, será de inteira e exclusiva responsabilidade do Sindicato Profissional.

Parágrafo Terceiro - As empresas representadas pelo Sindicato Patronal recolherão, em favor do aludido órgão sindical, uma verba assistencial correspondente aos seguintes valores:

Empresas associadas: R\$ 300,00 (trezentos reais);

Empresas não associadas: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Parágrafo Quarto - Este pagamento será efetuado em até 03 (três) parcelas iguais e mensais a partir de setembro de 2007;

Parágrafo Quinto - O não recolhimento dos valores pertinentes ao parágrafo terceiro da presente cláusula implicará correção do importe respectivo juros de mora 0.04 % (zero virgula zero quatro por cento) ao dia além de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido.

Parágrafo Sexto - Fica assegurado às empresas o direito de oposição ao desconto, por meio de manifestação escrita, entregue no Sindicato Patronal, até 15 (quinze) dias após a Homologação e Registro da presente Convenção na Delegacia Regional do Trabalho - PE.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

As empresas afixarão em quadro próprio, material de divulgação, encaminhado pelo Sindicato Profissional, assegurado o direito de oposição quando, a juízo da Administração das mesmas, a matéria veiculada contenha ofensa manifesta dirigida à empresa, aos seus dirigentes ou se for atentatória à moral.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DO DIRIGENTE SINDICAL

Aos empregados que estejam no exercício de cargos na Diretoria Executiva do Sindicato Profissional, em número máximo de 07 (sete), ficam asseguradas, durante o prazo de duração do mandato, a sua

liberação permanente dos serviços, com percepção de todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, ressalvadas as hipóteses do art. 521, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA TERCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO

As empresas abrangidas pela presente convenção poderão contratar **serviços especializados** de outras empresas prestadoras de serviços da mesma categoria econômica, ou cooperativa de trabalho especializada, devidamente reconhecida e legalmente estabelecida nos termos da Lei 5.764/71, em consonância com a recomendação 127 da OIT – Organização Internacional do Trabalho, seja em regime de parceria ou sub-empregada, desde que:

- a) Haja previsão da atividade contratada no objeto social da empresa prestadora;
- b) Inexistir a pessoalidade e a subordinação direta na relação de trabalho entre os profissionais da empresa prestadora e a tomadora;
- c) A empresa prestadora apresente regularmente à tomadora, a comprovação de suas obrigações trabalhistas, previdenciárias, sindicais e fiscais em relação a seus empregados ou prepostos, assumindo a tomadora, subsidiariamente, a total responsabilidade em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, e solidariamente pelas obrigações tributárias e previdenciárias, pela empresa prestadora de serviços.

Parágrafo primeiro – Os serviços de limpeza e conservação, vigilância, bem como todo e qualquer serviço de suporte e/ ou apoio, considerado necessário à atividade ou negócio das empresas convenientes, poderão ser terceirizados desde que executadas por empresas especializadas na atividade, mesmo que pertencentes a outras categorias econômicas, ressalvadas as condições do caput desta cláusula, em suas alíneas a, b e c.

Parágrafo segundo – As empresas tomadoras obrigam-se a incluir em todos os contratos de prestação de serviços, cláusula subordinando o pagamento dos serviços à apresentação, pela prestadora de serviços, de documentos que comprovem a quitação ou regularidade de suas obrigações trabalhistas, previdenciárias, sindicais e tributária.

Parágrafo terceiro – Os pagamentos dos serviços prestados ficarão subordinados à comprovação de que a empresa prestadora ou a cooperativa de trabalho mantém-se em funcionamento em obediência à legislação específica, devendo a tomadora exigir a comprovação das práticas pertinentes, inclusive, no caso de cooperativas de trabalho, cópias de atas de assembléia gerais ordinárias e extraordinárias, e de comprovação de realização de outros atos cooperativos, pertinentes a fatos inerentes ao contrato de prestação de serviços.

Parágrafo quarto – São considerados serviços especializados, para efeito do que dispõem a alínea III do Enunciado 331 do TST, as atividades de informática.

Parágrafo quinto - A contratação de profissionais em regime de mão-de-obra temporária poderá ser feita pelas empresas convenientes, obedecendo aos termos e limites estabelecidos pela Lei 6.019 de 03/01/74, regulamentada pelo Decreto n. 73.841 de 13/03/1974.

Parágrafo sexto – Recomendam-se, às empresas vencedoras de processo licitatório, cuja adjudicação e contratação ocorra em substituição a contratadas em certames anteriores:

- 1) o aproveitamento, em seu quadro de pessoal, dos trabalhadores, vinculados ao contrato de trabalho com a empresa anterior;
- 2) buscar, em entendimento com o SINDPD-PE e a empresa anterior, alternativas de aproveitamento, em seu quadro de recursos humanos, de dirigentes sindicais e representantes dos trabalhadores, vinculados ao contrato de trabalho da empresa anterior.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUARTA - JUÍZO COMPETENTE

Será realizada, sempre que solicitada pelas partes, reunião de avaliação do cumprimento desta Convenção.

Parágrafo Primeiro - As divergências porventura surgidas com a aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

Parágrafo Segundo - As empresas reconhecem e aceitam a legitimidade processual do Sindicato Profissional para ajuizar ação de cumprimento, como substituto processual de seus empregados, no caso de Descumprimento de qualquer das cláusulas da presente Convenção e/ou da Legislação Trabalhista vigente, obedecendo ao disposto nos artigos 8º, inciso III, e 114º da Constituição Federal, bem como o artigo 872, da Consolidação das Leis do Trabalho e, ainda, os Enunciados 246, 310 e 334, do Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUINTA - GARANTIA NO EMPREGO

Os empregados não poderão ser demitidos pelo período de 30 (trinta) dias a partir da data da assinatura e homologação na D.R.T.-PE, da presente Convenção, sob pena de ser devida ao mesmo, indenização correspondente **ao salário do período**.

Parágrafo único - Não serão entendidas como infringentes à garantia de emprego as demissões por justa causa, anterior ou posterior ao afastamento, término de pacto laboral a termo ou ruptura de contrato de prestação de serviços, no qual o empregado esteja alocado.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEXTA – CIPAS

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal providenciarão a instalação da CIPA, quando exigível pela legislação vigente.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SÉTIMA – JUNTA DE CONCILIAÇÃO E PREVENÇÃO DE LITÍGIOS

As entidades se comprometem a utilizar a Junta de Conciliação e Prevenção de Litígios - JCPL, como foro adequado ao primeiro encaminhamento de problemas de natureza trabalhista, antes de qualquer demanda judicial, principalmente naqueles que envolvem ambas as entidades, ressalvadas, no entanto aquelas demandas de caráter de nítida urgência, nos quais o não encaminhamento à justiça competente num primeiro momento caracteriza dano irreparável, e mesmo nesses casos acionando-se a JCPL de forma paralela.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA OITAVA – CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO E BANCO DE HORAS

Os sindicatos convenientes acordam autorização de negociação por empresa da base sindical com o SINDPD-PE, visando a pactuação de aditivos que tenham por objeto a contratação temporária de trabalhadores por prazo determinado e/ou implantação de Banco de Horas, tudo conforme a Lei 9.601/98, respeitados os seguintes procedimentos preliminares:

- I.** I – Fornecimento, através de relação de FGTS, do quantitativo de empregados no ano de 2006.
- II.** II – Comprovação de regularidade das obrigações para com o INSS, por meio de cópia autenticada do CND, e guias de recolhimento do período correspondente ao da emissão do CND até o momento do pedido de negociação;
- III.** III – Garantia de ampla discussão do sindicato obreiro com os trabalhadores no local de trabalho para deliberar sobre o tema;
- IV.** IV – Fundamentação e comprovação dos motivos que ensejaram a necessidade de contratação por prazo determinado.

Parágrafo Primeiro – As negociações terão início até no máximo 30 (trinta) dias após o recebimento, pelo Sindicato da categoria profissional, de solicitação formal encaminhada por uma empresa interessada, através da entidade representativa da Categoria Econômica, de pedido com este mister, desde que, na oportunidade, haja a comprovação do atendimento aos requisitos básicos, definidos no caput acima.

Parágrafo Segundo – Caso não seja obedecido o prazo **de 30 DIAS**, estipulado no parágrafo primeiro, as empresas juntamente com o Sindicato Patronal terão amplo direito de implementar o contrato temporário de trabalho por tempo determinado como também Banco de Horas, a revelia do sindicato da categoria profissional.

Parágrafo Terceiro - Banco de horas - As empresas poderão utilizar-se do mecanismo do Banco de Horas, para compensação de horas extras, conforme legislação vigente, da seguinte forma:

- I.** Dias úteis – cada hora trabalhada corresponderá a 01 (uma) hora para compensação no banco;
- II.** Sábados – cada hora trabalhada corresponderá a 1:30h (uma hora e trinta minutos) para compensação no banco;
- III.** Domingos e feriados – cada hora trabalhada corresponderá a 02 (duas) horas para compensação no banco.

Parágrafo Quarto - A empresa terá 06 (seis) meses para quitar as horas do banco, pagando aos trabalhadores as horas que não foram compensadas ao final deste período, conforme valores estipulados na cláusula referentes ao pagamento de horas extras.

Parágrafo Quinto – As empresas ficam obrigadas a comunicarem, previamente, ao Sindicato representante dos trabalhadores a disposição de implementarem o Banco de horas, condicionada tal implementação à negociação prevista no parágrafo primeiro.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA NONA – MULTA

Na Hipótese de Descumprimento das Cláusulas econômicas estatuídas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, fica estabelecida multa de R\$ 42,00(quarenta e dois reais) por infração devida ao prejudicado, sendo o valor reduzido a metade se a violação partir do empregado ou do Sindicato Profissional.

Parágrafo Único - A sanção pecuniária objeto desta cláusula apenas será devida se, após comunicação escrita do empregado ou do primeiro convenente, relativo ao Descumprimento de obrigação de fazer, não for corrigido o procedimento em contrário às disposições desta convenção.

CLÁUSULA SEXTUAGÉSIMA – DA REVISÃO

As partes acordam que, no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do presente instrumento, será constituída uma comissão paritária de 4 membros visando a revisão da presente convenção.

CLÁUSULA SEXTUAGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará pelo prazo de **12** (doze) meses, a contar de 1º de maio de 2007 e findará em 30 de abril de 2008.

E, por estarem concordes, assinam o presente instrumento em 5 (cinco) vias, de igual teor e para um só efeito, destinando-se uma via para registro e arquivo da Delegacia Regional do Trabalho.

Manoel Messias Nascimento Melo

CPF n.º CPF n.º 193.706.874-91

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
(atualmente denominado *Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Informática e Tecnologia da Informação do Estado de Pernambuco*) - **SINDPD-PE**

Ricardo Estevão de Oliveira - CPF n.º 305.101.714-00

OAB-PE 8991

Assessor Jurídico do SINDPD-PE

Algacyr Moreira Formiga CPF n.º 095.108.264-72

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SEPROPE

João André Sales Rodrigues

OAB-PE 19.186

Assessor Jurídico do SEPROPE

Recife, 15 de agosto de 2007.